

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC-SP

PE Nº 0023.2024.PE.0016

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS GRAPHQL, REST, SOAP, CFML, FLUTTER, SWIFT, KOTLIN, BOOTSTRAP5, JQUERY, CSS E HTML, EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE.

**A PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA**, com sede na cidade de Novo Hamburgo/RS, na Rua Tupi, nº 752, CEP:93.336-010 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.876.161/0001-71, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a empresa MARAUDER TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES WEB LTDA (recorrida), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DOS FATOS

O edital de licitação nº 0023.2024.PE.0016, tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS GRAPHQL, REST, SOAP, CFML, FLUTTER, SWIFT, KOTLIN, BOOTSTRAP5, JQUERY, CSS E HTML, EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE.

A sessão de lances teve sua abertura no dia 11/04/2024 as 14:00, e depois de todos os trâmites e andamento do processo a empresa MARAUDER TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES WEB LTDA teve sua proposta no valor de R\$ 691.498,00 aceita e sua documentação foi julgada como habilitada.

Diante do resultado, a recorrente propõe recurso administrativo, pois não deve prosperar a decisão do Ilmo. Pregoeiro em relação a habilitação da recorrida, razão pela qual deverá ser reformada, com a conseqüente desconstituição dos atos subsequentes realizados.

### 2. DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, das leis que regulam o processo administrativo, depreende-se que os licitantes e a comissão avaliadora devem observar as exigências do edital. Deste modo, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, por possuírem caráter vinculante resultam, sim, em obrigações tanto para órgão que promove a licitação, como para os licitantes, conforme o entendimento de JOSÉ CRETELLA JUNIOR, (Licitações e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro – 1996. p. 58).

O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, **não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto a ponto.**

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Tal vinculação justifica-se não apenas para garantir a lisura da contratação, mas certamente para assegurar a contratação mais adequada e eficiente para a administração pública, otimizando a utilização dos recursos públicos.

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Para a qualificação técnica, foi exigida no edital as especificações abaixo, em especial o item **12.1.5**, conforme descrito a seguir:

## **12.1.4 – HABILITAÇÃO TÉCNICA**

### **12.1.4.1 – CERTIFICAÇÃO TÉCNICA**

**12.1.4.1.1 Apresentação de Cartas de Referência ou outro documento idôneo (Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais etc.), fornecidas por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente, atestando que a Licitante executa ou já executou serviços compatíveis com o objeto desta Licitação. O documento deverá ser apresentado em via original ou cópia simples. Poderá ser aceito documento com assinatura digital mediante página de verificação de autenticidade através de QRCode.**

**12.1.4.1.1.1 Serão considerados compatíveis com o objeto desta Licitação a prestação anterior de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software na linguagem/tecnologia GraphQL, Rest, Soap, CFML, Flutter, Swift, kotlin, BootStrap5, jquery, CSS e HTML no volume total de pelo menos 750 (setecentos e cinquenta) pontos de função;**

**12.1.4.1.1.2 Para fins de comprovação de quantitativo mínimo do**

serviço, será admitida a soma de diferentes Atestados;

12.1.4.1.1.3 Serão considerados incompatíveis os Atestados que apresentarem a execução de serviços por qualquer unidade de medida que não seja pontos de função (métrica de homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico – UST, por exemplo);

12.1.4.1.1.4 No caso de Atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da Licitante.

12.1.5 Todos os documentos elencados acima, após solicitados pelo Pregoeiro, deverão **estar válidos na data da sua apresentação**. A validade corresponderá ao prazo fixado nas próprias certidões, quando houver. Caso estas não contenham expressamente o prazo de validade, o Senac convencionou o **prazo de 90 (noventa) dias corridos**, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese da Licitante comprovar que o documento tem prazo de validade inferior ou superior ao antes convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente.

12.1.6 Os documentos obtidos por meio da INTERNET **poderão** ser validados após consulta da respectiva veracidade nos sítios oficiais.

12.1.7 Todos os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante e com o número do CNPJ e endereço respectivo. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que pela própria natureza forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz.

Foi exigida a apresentação de uma Carta de Apresentação ou Atestado de Capacidade Técnica, válida na data de sua entrega. Na ausência de validade, considerava-se um prazo de 90 (noventa) dias corridos, conforme o item 12.1.5 do edital.

Entretanto, a recorrida foi convocada para manifestação e apresentação dos documentos no dia **08/10/2024**, conforme aviso anexado ao sistema, e apresentou uma Carta de Referência datada de **09 de abril de 2024**, sem a validade legalmente estipulada. **Portanto, de acordo com as regras do edital, essa carta encontra-se vencida e não poderia ter sido aceita.**

Ao analisar a Carta de Referência, chama a atenção a singularidade de apresentar apenas um atestado com a assinatura simples e emitida por um CNPJ que possui o mesmo CNAE da recorrida, levando a entender que foi realizado uma terceirização/subcontratação dos serviços. Por essa razão, é prudente que o Sr. Pregoeiro ou a área técnica responsável realizem uma análise crítica do documento, podendo até solicitar diligências com documentos complementares para atestar a veracidade e os serviços apresentados na carta apresentada.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

85.99-6-03 - Treinamento em informática

Especificações da emissora:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

85.99-6-03 - Treinamento em informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Fato é que quem deve atestar se o serviço executado foi satisfatório ou não é o consumidor final, ou seja, quem de fato recebeu os serviços e não quem intermediou a contratação para a realização dos serviços.

Ressaltamos que não estamos acusando nem imputando má-fé a qualquer documento apresentado. Contudo, cabe à recorrente, com base no princípio da isonomia e da legalidade, solicitar que sejam atendidas integralmente todas as condições estipuladas no edital.

Ademais, é fundamental que a recorrente alerte a Administração Pública de que, em serviços que demandam complexidade, é imprescindível ter certeza de que a licitante vencedora atenderá ao objeto executado com o grau de satisfação desejado para Administração.

Dentre os objetivos previstos no artigo, podemos resumir da seguinte forma:

1. Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
2. Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
3. Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e
4. Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Esses objetivos visam promover uma gestão mais eficaz dos recursos públicos, estimulando a busca por propostas que não apenas atendam às necessidades imediatas da Administração, mas também agreguem valor a longo prazo.

**Assim, pelas razões acima expostas, haja vista o descumprimento dos critérios estipulados no Edital quanto à capacidade técnica, solicitamos que seja inabilitada a empresa MARAUDER TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES WEB LTDA.**

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, requer:

a) O recebimento do presente recurso e que seja DADO PROVIMENTO, a fim de inabilitar a recorrida, pelas razões e fundamentos já expostas.

b) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo para apreciação.

Novo Hamburgo/RS, 16 de outubro de 2024.

*Samara Loureiro*  
OAB/PR nº 82.547  
(Assinado Digitalmente)

\_\_\_\_\_  
TIAGO ROBERTO DE ALMEIDA  
PAIPE –TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA  
CNPJ nº 19.876.161/0001-71